

Doutrina da proteção integral.

Constituição Federal, aspectos preliminares do Estatuto da Criança e do Adolescente

NÍVEA GONÇALVES
FANPAGE DO FACEBOOK: NÍVEA GONÇALVES

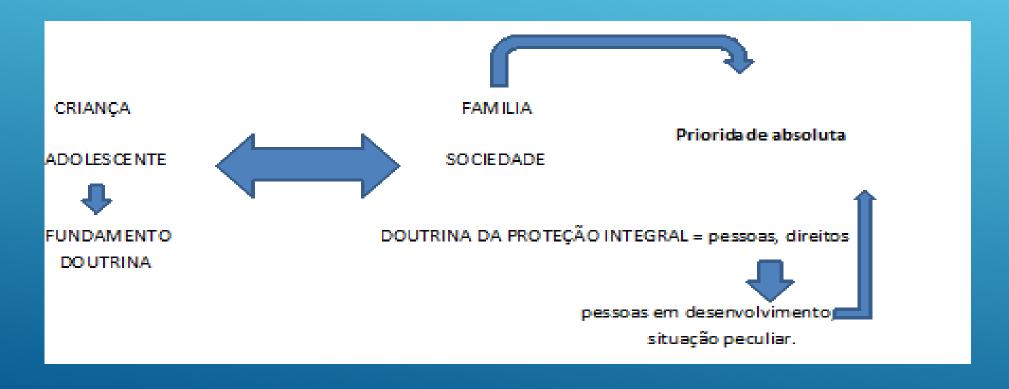
E-MAIL: NIVEAP13@GMAIL.COM

SUMÁRIO

- 1. Aspectos Preliminares Do Direito Da Criança E Do Adolescente Doutrina Da Proteção Integral.
- 2. Documentos Internacionais E Sistema De Proteção Dos Direitos Humanos Da Criança
- 3. Estatuto Da Criança E Do Adolescente X Estatuto Da Juventude. Teoria Do Ato Infracional.
- 4. Teoria Do Ato Infracional

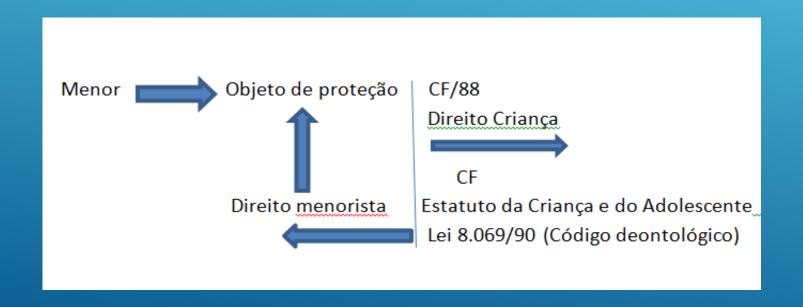
Direito da criança e do adolescente

Definição: é a disciplina das relações jurídicas entre crianças e adolescentes, de um lado, e do outro a família, a sociedade e o Estado.



Doutrina da proteção integral: a criança e o adolescente são considerados sujeitos de direitos. Pessoas portadoras de direitos fundamentais.

Superior interesse da criança: necessidade de fundamentação no superior interesse da criança (proteção integral).



DOCUMENTOS INTERNACIONAIS

Sistema de proteção de direitos humanos

Homogêneo (não faz referência específica a um grupo de pessoas)

Heterogêneo (focado em uma minoria -

Tutela diferenciada)

*Convenções da OIT - 1919

*Declaração de Genebra – 1924

1ª Guerra Mundial (muitos órfãos)

*Declaração dos direitos da criança

(1959 – reconheceu a criança como

sujeito de direitos)

*Convenção sobre os direitos da

criança da ONU de 1989

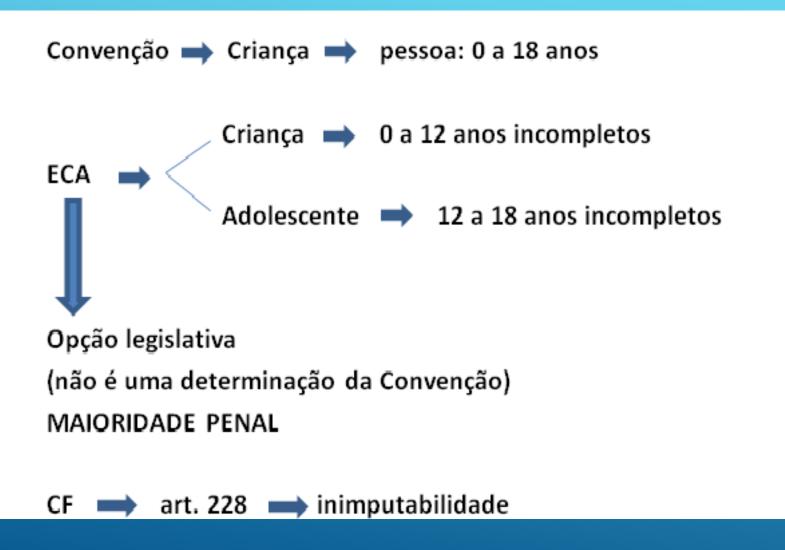
(Convenção de Nova York)

SURGIMENTO DOS PACTOS FACULTATIVOS À CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA

Pacto que tratava da venda de crianças e combate à prostituição e pornografia infantis Pacto que tratava do ingresso de jovens (menos de 18 anos) nas forças armadas Pacto para a ampliação do sistema de controle para a previsão das petições individuais. Convenção que trata dos aspectos civis do sequestro internacional de crianças. Convenções ligadas àquelas pessoas que tenham praticado ato infracional.

ATENÇÃO!

- A condição para a ratificação da convenção pelos Estados foi que ficasse a critério de cada um a delimitação da faixa etária acerca da menoridade.
- Cada Estado definiu a maioridade de acordo com a sua lei interna.
- A Convenção não fez nenhuma diferenciação entre criança e adolescente. Essa diferenciação existe em nível de discussão no âmbito internacional



REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

Art. 228, CF

"São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial".

*Corrente majoritária: predominância do art.228, CF, tendo em vista ser uma garantia constitucional (cláusula pétrea).

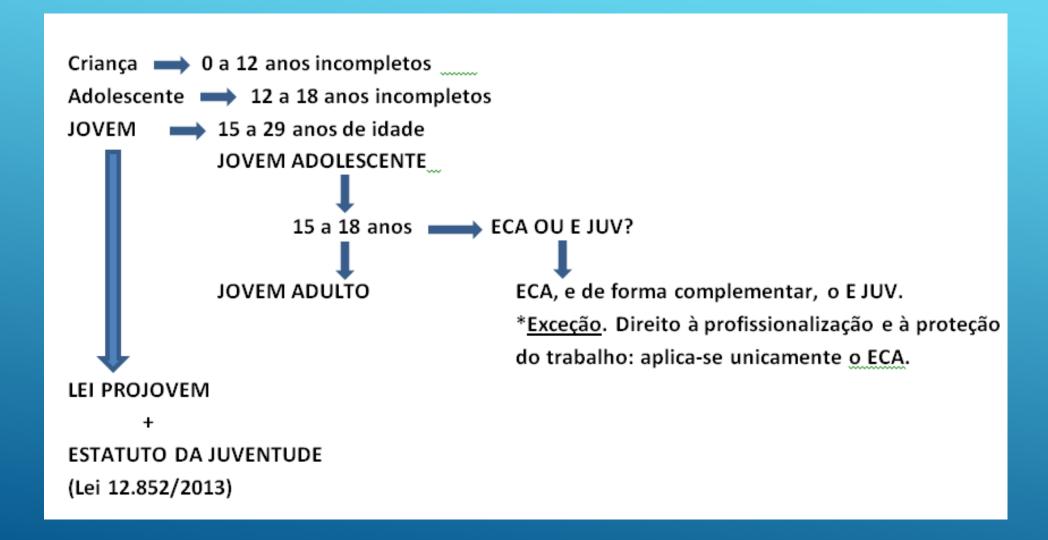
*Corrente minoritária: baseia-se na última parte do art. 228, CF: modificando-se a legislação especial pode-se modificar a maioridade penal. Tudo depende do que está na lei.

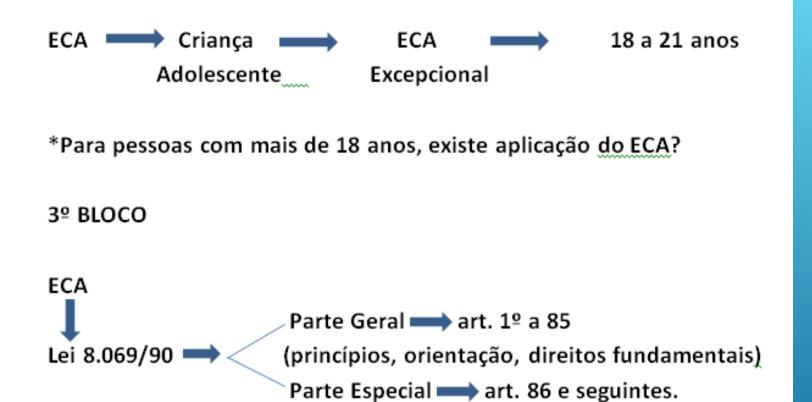
JOVEM

Art. 227, CF

"É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)"

EC 65/2010: absoluta prioridade é assegurada à criança, ao adolescente e também ao jovem.





PARTE GERAL: orientação de como as autoridades devem aplicá-lo.

PARTE ESPECIAL: procedimentos de tutela coletiva, medidas socioeducativas, política de atendimento.

ASPECTOS PRELIMINARES DO ECA

*Proteção integral (art. 1°): doutrina da proteção integral (mudança de paradigma).

*Criança e adolescente = sujeitos de direitos.

ATENÇÃO!

Sendo a criança um sujeito de direitos, sua opinião deve ser levada em consideração.

Ex. Colocação em família substituta. Para o adolescente deve haver concordância.

DESJUDICIALIZAÇÃO DO ATENDIMENTO

O juízo vai buscar decidir lides, mas o atendimento primário é feito por outros órgãos. Ex. municipalização do atendimento.

ART. 2°: DEFINIÇÃO DE CRIANÇA E ADOLESCENTE

"Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade".

ARTS. 3° E 4°: REITERAÇÃO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE COMO SUJEITOS DE DIREITOS – GARANTIA DE PRIORIDADE VOLTADA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

"Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade".

"Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária."

ART. 5°: REGRA QUE AUXILIARÁ O JUIZ – REITERAÇÃO DE QUE NENHUMA CRIANÇA PODERÁ SER VÍTIMA DE QUALQUER FORMA DE NEGLIGÊNCIA

"Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais."

ART. 6°: CRITÉRIOS DE INTERPRETAÇÃO QUE DEVEM SER LEVADOS EM CONSIDERAÇÃO

"Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento."

CRITÉRIOS INTERPRETATIVOS

*Fins sociais

*Exigência do bem comum

*Direitos e deveres individuais e coletivos

*Condição da criança e do adolescente como pessoa em desenvolvimento - prioridade

TEORIA DO ATO INFRACIONAL

- 1. Garantia constitucional da inimputabilidade penal: art. 228, CF.
- 2. Consequências: diretas do art. 228, CF.
 - Autor do ilícito = ato infracional lei especial ECA
 - Resposta diferenciada (não há possibilidade de aplicação de pena)
 - Juízo especializado (ato praticado por adolescente)

Criança pode praticar ato infracional?

A CRIANÇA E O ATO INFRACIONAL

ART. 105

"Art. 105. Ao ato infracional praticado por criança corresponderão as medidas previstas no art. 101."

DISTINÇAO DO TRATAMENTO ENTRE CRIANÇA E ADOLESCENTE Criança X Adolescente

ATO INFRACIONAL

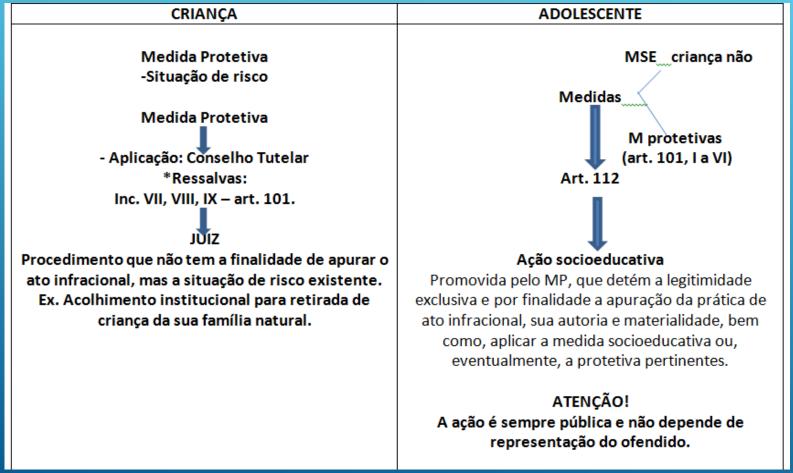
Definição: "é a conduta típica e antijurídica definida como crime ou contravenção penal praticada por criança ou adolescente".

PRINCIPIO DA TIPICIDADE DELEGADA

Conceito

TEORIA DO ATO INFRACIONAL

Distinção entre criança e adolescente quando da prática do ato infracional.



ATENÇÃO!

Na ação socioeducativa, só se pode aplicar as contidas no artigo 101, I a VI. Porém, as medidas dos incisos VII, VIII e IX não poderão ser aplicadas no procedimento de apuração de ato infracional, porque importam na retirada da família natural, sendo necessária a chance de defesa dessa família, razão pela qual torna-se necessária a aplicação de outro procedimento.

PRINCIPIO DA TIPICIDADE DELEGADA

A legislação penal "emprestou" ao ECA a definição de crime ou contravenção penal. Portanto, ato infracional é equiparado a crime ou contravenção.

Ex. ato infracional equiparado a crime de furto.

EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE - APLICAÇÃO AO ATO INFRACIONAL

Excluída a imputabilidade em razão da idade, todo o restante é aplicado, portanto, considerase ato infracional aquela conduta prevista como crime ou contravenção penal, de modo que a estrutura destes deve ser respeitada:

- 1. Conduta humana (dolosa ou culposa)
- 2. Resultado (quando exigível)
- 3. Nexo de causalidade
- 4. Tipicidade (delegada, observando-se o princípio da legalidade não haverá ato infracional sem lei anterior que defina a conduta como crime ou contravenção penal).
- 5. Culpabilidade

COMPETÊNCIA PARA A APURAÇÃO DA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL

Vara da infância e juventude do local da ação ou omissão.

COMPETÊNCIA DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE (VIJ)

Art. 148: matérias de competência

Art. 147: competência territorial

148 – matérias

COMPETÊNCIA VIJ

147 – territorial

Exclusiva (art. 148, caput + incisos)

Ex. Apuração de ato infracional (independente do ato infracional praticado)

Concorrente (art. 148, parágrafo único + alíneas)

DOS CRIMES PRATICADOS CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

*Discussões: STJ X STF

COMPETÊNCIA PARA APURAÇÃO DO ATO INFRACIONAL – JUÍZO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

- Local da ação ou omissão

POLÍCIA FEDERAL E O ATO INFRACIONAL

Pode apurar e encaminhar a documentação para a VIJ.

Ex. Organização criminosa.

PROCEDIMENTO PARA APURAÇÃO DO ATO INFRACIONAL: FINALIDADES

Apurar autoria + materialidade



em sendo necessário, aplicará a medida sócio educativa pertinente



Sentença

ATENÇÃO!

O juiz vai avaliar a melhor medida a conduzir a ressocialização (medida não é pena!).